



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de fevereiro de 2019
(OR. en)

5824/19
ADD 1

FIN 72
PE-L 3

NOTA

de:	Comité Orçamental
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral da União Europeia do exercício de 2017 – <i>Adoção</i>

**Projeto de RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
relativa à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral
da União Europeia do exercício de 2017**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 319.º,

Tendo procedido ao exame previsto no artigo 319.º, n.º 1, do TFUE,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com a conta de gestão relativa ao exercício de 2017:

– as receitas do exercício elevam-se a	139 691 411 177,11 EUR
– as despesas sobre as dotações do exercício elevam-se a	135 763 957 598,31 EUR
– as dotações de pagamento anuladas (incluindo as receitas afetadas) transitadas do ano <i>n-1</i> elevam-se a	1 409 873 556,99 EUR
– as dotações para pagamentos transitadas para o ano <i>n+1</i> elevam-se a	1 792 466 135,54 EUR
– as dotações de pagamento EFTA transitadas do ano <i>n-1</i> elevam-se a	3 504 182,26 EUR
– o saldo das diferenças de câmbio eleva-se a	-166 431 469,32 EUR
– o saldo orçamental positivo eleva-se a	555 542 325,09 EUR

- (2) As dotações de pagamento anuladas do exercício elevam-se a 39 830 591,35 EUR;
- (3) As dotações para pagamentos transitadas para o ano *n*, ou seja 1 654 980 816,27 EUR, foram utilizadas até ao montante de 1 615 150 224,92 EUR (97,59 %);
- (4) As observações constantes do relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 2017 suscitam da parte do Conselho alguns comentários, que se encontram reproduzidos no ANEXO à presente recomendação;
- (5) O Conselho atribui importância a que seja dado seguimento aos seus comentários e pressupõe que a Comissão aplicará integralmente e sem demora todas as recomendações formuladas;
- (6) O Conselho adotou conclusões sobre os relatórios especiais publicados pelo Tribunal em 2017 e 2018¹;
- (7) Após o exame acima mencionado, a execução do conjunto do orçamento do exercício de 2017 pela Comissão, com base nas observações do Tribunal de Contas, é de molde a permitir que lhe seja dada quitação quanto a essa mesma execução,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu, à luz destas considerações, que dê quitação à Comissão quanto à execução do orçamento da União Europeia do exercício de 2017.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

¹ Docs. 6330/18, 6680/18, 7043/18, 7052/18, 7466/18, 7474/18, 7878/18, 8003/18, 8665/18 + COR 1, 8755/18, 8756/18, 8952/18, 9121/18, 9619/18, 10301/18, 10332/18, 10505/18, 12862/18, 12945/18, 13044/18, 13901/18, 14077/18, 14137/18, 14395/18, 14461/18, 14757/18, 14933/18, 15158/18, 15766/18, 15782/18 e 5768/19.

INTRODUÇÃO

1. O Conselho congratula-se com o relatório anual e a declaração de fiabilidade do Tribunal de Contas Europeu quanto à execução do orçamento da UE e com a análise dos resultados da auditoria e as conclusões apresentadas. Atribui grande importância ao trabalho de auditoria independente realizado pelo Tribunal, conforme definido no artigo 287.º do TFUE, designadamente à sua principal função, que consiste em fornecer uma declaração sobre a fiabilidade das contas e examinar a legalidade e a regularidade das receitas e das despesas.
2. O Conselho reconhece as constatações do Tribunal, detalhadas no seu relatório anual, e convida a Comissão a ter em consideração as recomendações do Conselho pertinentes e a centrar-se nos domínios de maior risco. Para assegurar confiança e legitimidade, é essencial que o orçamento da UE constitua verdadeiramente uma mais-valia para os seus cidadãos.
3. O Conselho considera que a avaliação dos resultados alcançados pelo orçamento da UE é um elemento essencial da avaliação anual da boa gestão financeira dos fundos da UE.
4. O Conselho incentiva o Tribunal a garantir um elevado nível de informação e de pormenor por rubrica de despesas. Sublinha a necessidade de assegurar a estabilidade, a continuidade e a comparabilidade entre exercícios e domínios de intervenção como forma de contribuir para melhorar a qualidade da despesa. Neste contexto, o Conselho reitera a crescente importância política das despesas incluídas nas rubricas 3 (*Segurança e cidadania*) e 4 (*Europa global*) e convida o Tribunal a fornecer as taxas de erro para estes domínios de despesas no futuro, tanto no contexto do atual como do futuro quadro financeiro plurianual (QFP). O Conselho destaca a necessidade de assegurar a comparabilidade entre exercícios dentro de cada domínio de intervenção.

CAPÍTULO 1

DECLARAÇÃO DE FIABILIDADE E INFORMAÇÕES EM SEU APOIO

1. O Conselho congratula-se com a descida significativa do nível de erro estimado comunicado pelo Tribunal (de 3,8 % em 2015 e 3,1 % em 2016 para 2,4 % em 2017), embora lamente que o nível de erro estimado se mantenha ainda acima do limiar de materialidade de 2 %. Além disso, o Conselho toma nota do nível das despesas examinadas em 2017 em virtude da fase de execução do QFP e das alterações ao quadro de controlo e de garantia.
2. O Conselho saúda o facto de, pelo segundo ano consecutivo, o Tribunal formular uma opinião com reservas, e não uma opinião adversa, sobre a legalidade e regularidade dos pagamentos, e regista que os pagamentos baseados em direitos, que constituem a maior parte das despesas orçamentais da UE, estão isentos de erros materiais. O Conselho observa que os erros materiais continuam limitados sobretudo às despesas baseadas em reembolsos, mas saúda igualmente a melhoria do nível de erro estimado para os pagamentos baseados em reembolsos (de 4,8 % em 2016 para 3,7 % em 2017). Neste contexto, o Conselho louva os esforços envidados pelos Estados-Membros e pela Comissão no sentido de melhorar os seus sistemas de gestão e controlo, a fim de assegurar a legalidade, a regularidade e a transparência no que toca a gastar o dinheiro dos contribuintes europeus, e convida os Estados-Membros e a Comissão a intensificar esses esforços.
3. O Conselho salienta que a simplificação da legislação deverá continuar a ser uma prioridade da redução das taxas de erro. É essencial um quadro regulamentar mais simples, mais transparente e mais previsível para assegurar uma gestão eficaz e correta dos fundos da UE. A diferença entre o nível de erro estimado nos dois tipos de pagamento faz sobressair a necessidade de melhorar ainda mais a gestão do orçamento da UE, nomeadamente através da aplicação de regras de financiamento menos complexas.

4. O Conselho observa a influência que as correções financeiras e as recuperações têm nos montantes em risco no momento do pagamento e no momento do encerramento. O Conselho toma nota do facto de que, para estimar o nível de erro, o Tribunal tem em consideração as correções efetuadas pelas autoridades dos Estados-Membros e as recuperações aplicadas pela Comissão. O Conselho incentiva o Tribunal a continuar a incluir na sua auditoria as medidas corretivas aplicadas pelos Estados-Membros e pela Comissão.
5. O Conselho congratula-se com a opinião sem reservas do Tribunal quanto à fiabilidade das contas anuais da União Europeia (a seguir designadas por "contas") relativas ao exercício de 2017. Regista a afirmação do Tribunal de que as contas refletem fielmente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a situação financeira da UE em 31 de dezembro de 2017, bem como os resultados das suas operações e fluxo de caixa e as alterações a nível do ativo líquido relativos ao exercício encerrado nessa data, em conformidade com o Regulamento Financeiro e com as regras contabilísticas baseadas nas normas de contabilidade internacionalmente aceites para o setor público.
6. O Conselho saúda também o facto de as receitas subjacentes às contas para o exercício de 2017 serem legais e regulares em todos os aspetos materialmente relevantes, tal como nos exercícios anteriores.
7. Saudando a ênfase cada vez maior na medição do desempenho, o Conselho convida simultaneamente o Tribunal a prosseguir o excelente trabalho que tem feito nos relatórios anuais e a fornecer os níveis de erro estimados para todos os domínios de despesas, tanto do atual como do próximo QFP.
8. O Conselho recorda que o nível de erro estimado pelo Tribunal não decorre, por si só, de uma medida de fraude, de ineficiência ou de desperdício de fundos, podendo decorrer de pagamentos que não tenham sido utilizados em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis. Regista que o número de casos de suspeita de fraude detetados durante as auditorias comunicado pelo Tribunal ao OLAF aumentou de 11 para 13, em comparação com o ano de 2016.
9. O Conselho aprecia os anteriores esforços e ações empreendidos pela Comissão e pelos Estados-Membros no sentido de aplicar as recomendações do Tribunal e incentiva os Estados-Membros e a Comissão a prosseguir esses esforços. Além disso, o Conselho insta a uma maior simplificação das regras de financiamento e dos procedimentos de execução nos Estados-Membros, na perspetiva de que estas medidas tenham um impacto positivo no nível de erro estimado.

CAPÍTULO 2
GESTÃO ORÇAMENTAL E FINANCEIRA

1. O Conselho toma nota do importante nível de autorizações orçamentais por liquidar atingido em 2017, em virtude de uma utilização quase integral das dotações de autorização associada a uma utilização das dotações de pagamento inferior à prevista. Regista a preocupação do Tribunal de Justiça com o facto de, não obstante o aumento da flexibilidade do orçamento para fazer face às necessidades de pagamento para os últimos anos do atual QFP, se correr o risco de as dotações de pagamento disponíveis serem insuficientes para liquidar todos os pedidos de pagamento. O Conselho exorta a Comissão a continuar a melhorar as estimativas de pagamento e os mecanismos de acompanhamento para gerir esse risco, a antecipar o desembolso ordenado dos pagamentos e a garantir a previsibilidade das contribuições nacionais.
2. O Conselho observa com preocupação que a utilização de recursos disponibilizados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) em 2017 é inferior ao previsto. O Conselho insta os Estados-Membros e a Comissão a intensificarem os seus esforços no sentido de acelerar a execução.
3. O Conselho também manifesta a sua preocupação quanto à significativa exposição financeira do orçamento da UE, em relação às autorizações por liquidar e aos passivos contingentes, e insta a Comissão a seguir a recomendação do Tribunal no que toca a fornecer uma visão geral do valor total dos passivos contingentes, juntamente com uma análise do seu possível impacto sobre o orçamento e do modo como a exposição ao risco pode ser atenuada. Além disso, o Conselho espera que a Comissão forneça mais informações sobre a situação dos instrumentos financeiros para o período de programação de 2007-2013.

CAPÍTULO 3
ORÇAMENTO DA UE: OBTER RESULTADOS

1. O Conselho toma nota da recomendação do Tribunal que indica que os quadros estratégicos que regem a execução do orçamento da UE deverão ser racionalizados e simplificados, reconhecendo que a sua complexidade dificulta a tarefa da Comissão de avaliar o desempenho do orçamento no que toca a contribuir para a consecução dos objetivos da União.
2. O Conselho congratula-se com a maior importância conferida ao desempenho na cultura interna da Comissão e insta-a a divulgar conhecimentos e orientações acerca da gestão do desempenho e a proceder ao intercâmbio de boas práticas sobre a utilização de informações sobre o desempenho, tanto no seio da própria Comissão como com os Estados-Membros.
3. Ademais, o Conselho retoma a recomendação do Tribunal dirigida à Comissão relativa à necessidade de incluir informações atualizadas sobre os progressos registados na concretização dos objetivos e de sempre tomar, ou propor, medidas quando estes objetivos não são atingidos. Além disso, o Conselho toma nota do manancial de informações pertinentes em termos de desempenho à disposição da Comissão e convida-a a melhorar a atualidade da sua utilização.
4. O Conselho apoia a recomendação do Tribunal no sentido de racionalizar os indicadores relativos ao desempenho do orçamento da UE, a fim de incidir apenas sobre os indicadores pertinentes para medir os resultados diretamente imputáveis às atividades financiadas pelo orçamento. Além disso, o Conselho apoia a recomendação que preconiza a melhoria da harmonização entre os objetivos gerais de alto nível e os objetivos específicos dos programas e das políticas, reforçando assim a prestação de contas pelos resultados e aumentando a clareza e a transparência para todas as partes interessadas. Sem prejuízo das negociações em curso, o Conselho congratula-se com as propostas apresentadas pela Comissão no sentido de racionalizar e reforçar o quadro de desempenho para os programas no âmbito do futuro QFP.

5. O Conselho considera que uma elaboração mais equilibrada de relatórios – também através da apresentação clara de informações sobre os principais desafios que se colocam à obtenção de resultados, sobre as dificuldades e sobre as falhas – pode contribuir para uma melhor avaliação do desempenho passado.
-

CAPÍTULO 4

RECEITAS

1. O Conselho regista com satisfação que, em 2017, a parte das receitas do orçamento não foi afetada por erros materiais, as operações subjacentes testadas foram consideradas isentas de erros e os sistemas de recursos próprios baseados no RNB e no IVA examinados foram avaliados como sendo eficazes, enquanto os principais controlos internos de recursos próprios tradicionais (RPT) foram avaliados como sendo parcialmente eficazes. O Conselho toma nota da existência de insuficiências na gestão que determinados Estados-Membros fazem dos RPT e nas verificações que a Comissão efetua dos recursos próprios baseados no IVA.
2. O Conselho recorda que, para uma distribuição equitativa das contribuições entre os Estados-Membros, é essencial que os dados sejam exatos. A este respeito, subscreve as recomendações do Tribunal à Comissão no sentido de melhorar, até ao final de 2020, o acompanhamento que faz dos fluxos de importação e de agir rapidamente para garantir que os montantes de RPT devidos são disponibilizados. Além disso, no que respeita à verificação dos recursos próprios baseados no IVA, a Comissão deverá melhorar, até ao final de 2019, o quadro de controlo vigente e documentar melhor a sua aplicação na verificação dos cálculos realizados pelos Estados-Membros quanto às taxas médias ponderadas.

CAPÍTULO 5

COMPETITIVIDADE PARA O CRESCIMENTO E O EMPREGO

1. O Conselho observa com pesar que, apesar da simplificação administrativa introduzida em alguns programas, o nível de erro estimado comunicado pelo Tribunal para pagamentos neste domínio de intervenção não diminuiu, mas mantém-se idêntico ao do ano anterior (4,2 % em 2017 e 4,1 % em 2016). O Conselho lamenta que o nível de erro estimado se mantenha significativamente acima de 2 % e insta a Comissão a prosseguir os seus esforços no sentido de atingir uma taxa de erro inferior ao limiar de materialidade.
2. O Conselho está preocupado com o facto de que, segundo a constatação do Tribunal, o nível de erro estimado teria sido inferior em 1,5 pontos percentuais se a Comissão tivesse utilizado devidamente todas as informações disponíveis para prevenir, detetar e corrigir os erros antes de aceitar as despesas. O Conselho regista que, mesmo nesse caso, a taxa de erro ter-se-ia situado, ainda assim, acima do limiar de materialidade.
3. O Conselho reitera o seu apelo à Comissão para que prossiga os seus esforços no sentido de resolver as causas dos erros, com particular incidência nos programas sujeitos a níveis de erro persistentemente elevados, e para que redobre os esforços na plena execução das medidas já tomadas a este respeito.

Regularidade das operações, sistemas de gestão e de controlo, fiabilidade dos relatórios anuais de atividades da Comissão

4. O Conselho regista com pesar que, tal como em anos anteriores, o principal risco identificado pelo Tribunal diz respeito aos beneficiários que declaram custos inelegíveis que não são detetados nem corrigidos antes do reembolso pela Comissão.

5. O Conselho toma nota da observação do Tribunal de que as causas profundas da maioria dos erros, que afetaram sobretudo os custos de pessoal e foram na sua maioria cometidos pelos novos operadores e pelas PME, residem numa interpretação errada de regras de elegibilidade complexas, em particular no âmbito de programas de investigação e inovação e do Mecanismo Interligar a Europa (MIE). Embora reconhecendo que o Horizonte 2020 foi criado com regras de financiamento mais simples do que o Sétimo Programa-Quadro de Investigação e que a Comissão envidou esforços consideráveis no sentido de reduzir a complexidade administrativa, o Conselho apoia a recomendação do Tribunal dirigida à Comissão de rever a metodologia aplicável aos custos de pessoal a fim de simplificar mais as regras do Horizonte 2020 relativamente a esses custos. O Conselho incentiva a Comissão a ampliar as simplificações introduzidas no programa Horizonte 2020, em particular ponderando a utilização de modelos de financiamento alternativos, com o objetivo de reduzir ainda mais o nível de erro estimado para o período de programação 2014-2020.
6. Além disso, o Conselho apoia a recomendação do Tribunal no que respeita ao MIE, e convida a Comissão a reforçar a comunicação e a intensificar os seus esforços no sentido de prestar aos beneficiários orientações adequadas sobre questões de elegibilidade. O Conselho regista com satisfação que a Comissão aceitou as anteriores recomendações do Tribunal relativamente ao programa Horizonte 2020 e ao MIE.
7. O Conselho apoia a recomendação do Tribunal e exorta a Comissão a concluir rapidamente as suas ações para colmatar as lacunas identificadas pelo Serviço de Auditoria Interna (SAI) no processo de gestão de subvenções Erasmus+ da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA), bem como no acompanhamento dos projetos de investigação e inovação e na conclusão de recomendações de auditoria em atraso.
8. O Conselho congratula-se com a constatação do Tribunal de que os relatórios anuais de atividades da Comissão neste domínio de intervenção apresentam uma avaliação correta da gestão financeira no que respeita à regularidade das operações e corroboram as constatações e conclusões do Tribunal na maioria dos aspetos.

Questões relativas ao desempenho em projetos de investigação e inovação

9. O Conselho saúda a avaliação do desempenho realizada pelo Tribunal especificamente para projetos de investigação e inovação. Regista com satisfação que a maioria dos projetos concretizou as realizações e os resultados esperados. Todavia, o Conselho observa com preocupação que alguns projetos foram afetados por questões que obstaram ao seu desempenho, tais como progressos apenas parcialmente em conformidade com os objetivos, custos comunicados não razoáveis face aos progressos alcançados e algumas insuficiências em matéria de divulgação.
-

CAPÍTULO 6
COESÃO ECONÓMICA, SOCIAL E TERRITORIAL

1. O Conselho saúda o facto de o nível de erro estimado comunicado pelo Tribunal para pagamentos no domínio de intervenção "Coesão económica, social e territorial" ter diminuído, pelo quarto ano consecutivo, para 3,0 % em 2017. Contudo, o Conselho lamenta que o nível de erro estimado se mantenha acima do limiar de materialidade de 2 %. O Conselho observa igualmente que o montante das despesas auditadas foi de 8,0 mil milhões de EUR em 2017, um montante significativamente inferior ao dos anos anteriores, o que resulta das alterações ao quadro de controlo e de garantia. No entanto, o Conselho regista que as 217 operações da amostra foram extraídas de modo a serem estatisticamente representativas de toda a gama de despesas realizadas no âmbito da sub-rubrica 1b do QFP para o exercício de 2017.
2. As despesas objeto de auditoria estão relacionadas com o encerramento do período de programação 2007-2013 e com os pacotes de garantia do período de programação de 2014-2020 apresentados pela primeira vez pelos Estados-Membros. Além disso, o Conselho regista a abordagem alterada experimentada neste domínio, segundo a qual o Tribunal examinou os controlos anteriormente efetuados pelas autoridades nacionais de auditoria e avaliou o trabalho levado a cabo pela Comissão. O Conselho espera que as alterações efetuadas ao Regulamento 2018/1046² (Regulamento "Omnibus") venham dar resposta a problemas como o identificado pelo Tribunal na Iniciativa PME.

² Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

3. O Conselho toma nota do novo quadro jurídico, que torna o trabalho das autoridades de auditoria e da Comissão ainda mais importante uma vez que assegura a regularidade das despesas neste domínio de intervenção numa base anual. O Conselho reconhece os esforços contínuos envidados pelos Estados-Membros e pela Comissão para melhorar os seus sistemas de gestão e controlo. A este respeito, o Conselho observa com pesar as insuficiências identificadas pelo Tribunal na fiabilidade das informações comunicadas pelas autoridades de auditoria e o facto de a Comissão não ter identificado algumas destas insuficiências, na sequência da sua decisão de rever o seu planeamento de auditorias, a fim de evitar a duplicação de auditorias. O Conselho regista ainda que o Tribunal faz referência a insuficiências relativas à regularidade das despesas declaradas pelas autoridades de gestão e, por conseguinte, exorta as autoridades de gestão e a Comissão a envidarem esforços suplementares no sentido de dar resposta a este problema.

Regularidade das operações

4. O Conselho convida a Comissão a continuar a facultar formação e orientações adequadas e coerentes, acompanhadas da partilha de boas práticas para ajudar os beneficiários e as autoridades nacionais na execução dos programas.
5. O Conselho incentiva a Comissão a seguir a recomendação do Tribunal, assegurando que as disposições de auditoria relativas aos instrumentos financeiros geridos pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) são adequadas, proporcionadas e estão claramente definidas ao nível dos intermediários financeiros e definem condições mínimas para os procedimentos com auditores externos tendo em conta a necessidade de fornecer uma garantia, nomeadamente a obrigação de serem realizados trabalhos de auditoria suficientes a nível dos investimentos efetuados pelos intermediários financeiros. O Conselho toma nota das novas disposições regulamentares a este respeito desde a entrada em vigor do Regulamento "Omnibus".
6. Além disso, o Conselho insta a Comissão a melhorar os seus relatórios anuais de atividades e, neste contexto, remete igualmente para a observação do Tribunal sobre a necessidade de as taxas de erro residual comunicadas pelas autoridades de auditoria serem fiáveis e de as informações que digam respeito exclusivamente às despesas elegíveis quando do encerramento (ou seja, sem os adiantamentos) estarem disponíveis.

Avaliação do desempenho dos projetos

7. O Conselho congratula-se com a avaliação do desempenho efetuada pelo Tribunal e com a sua conclusão de que existe uma ligação clara entre os objetivos relativos às realizações definidos a nível dos programas operacionais e dos projetos e que a maioria das metas foram cumpridas, pelo menos parcialmente. Contudo, o Conselho observa com preocupação que muitos sistemas de medição de desempenho não têm indicadores de resultados ao nível dos projetos, o que torna difícil avaliar a contribuição global de um projeto para os objetivos específicos dos programas operacionais.
-

CAPÍTULO 7
RECURSOS NATURAIS

1. O Conselho congratula-se com o facto de o nível de erro estimado comunicado pelo Tribunal para os pagamentos no domínio de intervenção "Recursos naturais" ter diminuído de forma constante nos últimos anos (3,6 % em 2014, 2,9 % em 2015, 2,5 % em 2016 e 2,4 % em 2017). Contudo, o Conselho lamenta que o nível de erro estimado se mantenha acima do limiar de materialidade de 2%.
2. O Conselho congratula-se com o facto de as medidas corretivas aplicadas pela Comissão e pelos Estados-Membros terem reduzido o nível de erro estimado em 1,1 pontos percentuais. O Conselho também toma nota das constatações do Tribunal de que o nível de erro estimado teria sido inferior em 0,9 pontos percentuais, situando-se assim abaixo do limiar de materialidade, se as autoridades nacionais tivessem feito melhor uso de todas as informações disponíveis para prevenir ou detetar e corrigir os erros antes de declararem as despesas à Comissão. Por conseguinte, o Conselho incentiva a Comissão a continuar a apoiar os Estados-Membros para que tomem todas as medidas necessárias para prevenir, detetar e corrigir os erros.
3. O Conselho incentiva o Tribunal a definir os níveis de erro estimados para o pilar 1 e o pilar 2 da rubrica 2 (*Crescimento sustentável e recursos naturais*) com base numa amostra maior, tal como em anos anteriores. Dado que este é o maior domínio de intervenção em termos de orçamento e que abrange diferentes tipos de despesas, considera-se que o cálculo dos dois níveis de erro é plenamente justificado.

FEAGA – Apoio direto

4. O Conselho regista com agrado o facto de as despesas que se prendem com apoio direto, que representam 74 % do total das despesas no âmbito da rubrica 2, não estarem afetadas por erros materiais em 2017. O Conselho lamenta que a única indicação dada pelo Tribunal relativamente à taxa de erro em 2017 para as despesas que se prendem com apoio direto seja que o nível de erro estimado era inferior a 2 %, ao passo que, em 2016, a taxa de erro estimada para medidas de mercado e apoio direto foi de 1,7 %. Tal torna mais difícil para o Conselho avaliar se a situação melhorou ou não, em comparação com os anos anteriores.

5. O Conselho regista que o Tribunal e a Comissão reconhecem que o sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA) contribui de forma significativa para prevenir e reduzir o nível de erros. Além disso, regista a conclusão do Tribunal de que os organismos pagadores continuaram a determinar com exatidão as zonas elegíveis. O Conselho exorta os Estados-Membros a encarregarem os seus organismos pagadores de generalizar os controlos cruzados preliminares nos pedidos de ajuda direta.

Medidas de mercado, desenvolvimento rural, ambiente, ação climática e pescas

6. O Conselho lamenta que o nível de erro seja persistentemente elevado para os pagamentos ao abrigo deste domínio de intervenção, estando significativamente acima do limiar de materialidade de 2 %. O Conselho regista, contudo, que este é também um domínio em que as taxas de erro têm vindo a baixar, em parte devido aos esforços significativos envidados pelas autoridades dos Estados-Membros na execução dos planos de ação. O Conselho observa que a redução da taxa de erro relativa a pagamentos aos beneficiários para um valor abaixo de 2 % no domínio do desenvolvimento rural tem de ser ponderada face aos respetivos custos e encargos, mas incentiva a Comissão e os Estados-Membros a prosseguirem os seus esforços neste sentido.

Organismos de certificação

7. O Conselho toma nota de que, na sequência da avaliação efetuada pela Comissão em 2017, esta considerou poder depositar pouca ou nenhuma confiança no trabalho dos organismos de certificação. Congratula-se com a recomendação do Tribunal à Comissão de verificar a aplicação das medidas corretivas tomadas pelas autoridades dos Estados-Membros nos casos em que a Comissão considerou poder depositar pouca ou nenhuma confiança no trabalho de um organismo de certificação.

Desempenho

8. O Conselho toma nota das constatações do Tribunal sobre o desempenho do pedido de ajuda geoespacial (PAG) para os pagamentos por superfície e dos projetos de investimento do desenvolvimento rural e salienta a avaliação positiva do PAG efetuada pelos beneficiários e organismos pagadores. O Conselho incentiva também a disponibilização gradual do PAG em todos os Estados-Membros. Congratula-se com a recomendação do Tribunal à Comissão de acompanhar os progressos realizados pelos organismos pagadores no apoio aos agricultores que ainda não utilizam o PAG e promover as melhores práticas com vista a maximizar os benefícios e concretizar a plena implantação do novo sistema dentro dos prazos regulamentares.
9. O Conselho regista as constatações do Tribunal sobre a pouca utilização de opções de custos simplificados (OCS) no financiamento de projetos do desenvolvimento rural. Salienta a necessidade de regras claras que permitam aos Estados-Membros verificar e avaliar as OCS e também clarificar e definir adequadamente os papéis dos organismos pagadores e dos organismos de certificação a este respeito, e convida a Comissão a ter isso em conta nas suas orientações sobre as OCS bem como nas suas diretrizes dirigidas aos organismos de certificação.

CAPÍTULO 8
SEGURANÇA E CIDADANIA

1. O Conselho congratula-se com o facto de o Tribunal ter incluído pela primeira vez no seu relatório anual, recomendações no domínio da "Segurança e Cidadania". Contudo, o Conselho lamenta que, dado o nível de pagamentos relativamente baixo neste domínio de intervenção (cerca de 2 % do total da UE), o Tribunal não tenha estimado uma taxa de erro.
2. O Conselho recorda que os pagamentos dos programas nacionais, especificamente no que respeita ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) e ao Fundo para a Segurança Interna (FSI), aumentaram nos últimos anos. Além disso, a rubrica financia um domínio de crescente importância política. Por conseguinte, o Conselho exorta o Tribunal a melhorar o seu âmbito e método de auditoria com uma amostra representativa, de modo a fornecer taxas de erro e informações sobre o desempenho nos próximos anos.
3. O Conselho regista com satisfação que o Tribunal não constatou a existência de falhas graves nos procedimentos da Comissão nem nas suas decisões quanto ao apuramento das contas anuais dos programas nacionais do FAMI e do FSI apresentadas pelos Estados-Membros. O Conselho está, no entanto, preocupado com o facto de o Tribunal ter identificado algumas incoerências nas operações auditadas, apesar da reduzida dimensão da amostra. Por conseguinte, o Conselho insta o Tribunal a continuar a focar-se nesses programas.
4. O Conselho congratula-se com as recomendações do Tribunal e convida a Comissão a fornecer orientações aos Estados-Membros, com vista a melhorar a comunicação de informações sobre as despesas reais no quadro do FAMI e do FSI e a efetuar uma supervisão eficaz.

CAPÍTULO 9
EUROPA GLOBAL

1. O Conselho, embora apoiando uma nova tónica nas verificações relacionadas com o desempenho, lamenta que o Tribunal tenha optado por não estabelecer um nível de erro estimado para os pagamentos no domínio de intervenção "Europa global". O Conselho insta o Tribunal a examinar a possibilidade de voltar, nos próximos anos, a fornecer o nível de erro estimado para permitir a comparação de ano para ano.
2. O Conselho toma nota de que o "Estudo sobre a TER", efetuado pela Direção-Geral da Política de Vizinhança e das Negociações de Alargamento (DG NEAR) da Comissão para avaliar o nível de erro residual, foi considerado, de um modo geral, adequado para esse efeito pelo Tribunal. Regista que o Tribunal verificou que havia margem para melhorias, mostrando-se, no entanto, preocupado com as insuficiências assinaladas. Em especial, a DG NEAR não utilizou amostras que incidissem sobre os domínios mais propensos a erros e deverá aumentar os controlos sobre esses domínios. Este aspeto assume especial importância, dado que o Tribunal utiliza para amostra apenas um número limitado de operações e se baseia muito mais no estudo sobre as taxas de erro residual do auditor externo.
3. O Conselho congratula-se com a avaliação dos aspetos de desempenho, com uma revisão das realizações e dos resultados, realizada pelo Tribunal neste domínio de intervenção. Observa que todas as amostras dispunham de indicadores de desempenho claros e pertinentes.
4. O Conselho congratula-se com as recomendações do Tribunal, nomeadamente sobre eventuais melhoramentos a introduzir nos estudos sobre as taxas de erro residual, e exorta a Comissão a aplicá-las rapidamente de forma eficaz.

CAPÍTULO 10
ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho congratula-se com o facto de as despesas administrativas e conexas das instituições da UE terem continuado, tal como em anos anteriores, isentas de erros materiais, com um nível de erro estimado de 0,5 %, nível que, apesar de se situar bem abaixo do limiar de materialidade, é superior em 0,3 pontos percentuais face às constatações do Tribunal para o exercício de 2016 (0,2 %). O Conselho regista com satisfação que não foram detetadas pelo Tribunal insuficiências graves nos sistemas de supervisão e controlo nem nos relatórios anuais de atividades analisados.
2. O Conselho toma nota das observações do Tribunal sobre o Parlamento Europeu no que respeita às obras realizadas em edifícios no âmbito de um contrato resultante de um procedimento de contratação e à falta de controlo sobre o pagamento de subsídios aos grupos de visitantes. O Conselho convida o Parlamento Europeu a melhorar os critérios de seleção e de adjudicação aplicáveis aos seus procedimentos de contratação e a reforçar os seus procedimentos de validação dos reembolsos aos grupos de visitantes em conformidade com a recomendação do Tribunal.
3. O Conselho toma nota de que, tal como em anos anteriores, existe um pequeno número de erros relativo aos custos de pessoal, bem como algumas insuficiências na gestão das prestações familiares por parte do Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO). O Conselho insta a Comissão a melhorar os seus procedimentos de forma a evitar erros relativos às despesas de pessoal.
